



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.810 - PR (2011/0274247-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANÉSIO CEZARINO E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE

- Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Ressalva pessoal.
- É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.810 - PR (2011/0274247-6)

AGRAVANTE : ANÉSIO CEZARINO E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO E OUTRO(S)
 JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ANÉSIO CEZARINO E OUTROS, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recuso especial do agravado, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Ressalva pessoal.

- Recurso especial provido. (e-STJ fl. 343)

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que: i) é necessário o trânsito em julgado decisão proferida em Recurso Especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; ii) a jurisprudência aplicada não é dominante; iii) a natureza da pretensão é que determina o prazo prescricional a ser aplicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.810 - PR (2011/0274247-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANÉSIO CEZARINO E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

A matéria recursal relativa ao prazo prescricional para o requerimento individual de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública foi objeto de apreciação por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo concluído que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

Considerando que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 03.09.2002 e que o requerimento individual de cumprimento da sentença foi feito somente em 10.03.2010, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, conclui-se que, na hipótese, o TJ/PR contrariou o entendimento do STJ, devendo ser reconhecida a prescrição.

Inviabilizada, por conseguinte, a incidência de multas aplicadas no curso do cumprimento da sentença. (e-STJ fl. 339/340).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão monocrática.

De fato, a decisão monocrática aplicou o entendimento pacificado no STJ por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Cumprе ressaltar que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 65561/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 12.6.2012.

Acrescente-se, ainda, que a suspensão prevista no 543-C, §1º, do CPC, somente se aplica aos recursos especiais que estejam em processamento no Tribunal de origem e não aqueles já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. É descabida, portanto, a alegação de necessidade de suspensão do julgamento.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274247-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.293.810 / PR

Números Origem: 201000208722 201000307214 201100094532 201100179778 2252010 462007 662732007
6974425 697442502

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉSIO CEZARINO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANÉSIO CEZARINO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
FLÁVIA REGINA CARLÚCCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.